



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15758.000071/2009-73
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.553 – 2ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria Multa Agravada - Depósitos Bancários
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANSELMO MARCIONILIO DOS ANJOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS DE ORIGENS NÃO COMPROVADAS. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MULTA AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE.

O agravamento da multa de ofício, em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos acerca da comprovação da origem dos depósitos, não se aplica aos casos em que a omissão do contribuinte já tenha conseqüências específicas previstas na legislação regente da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2201-002.492, proferido na sessão de 13 de agosto de 2018, assim ementado:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

IRPF. PRESUNÇÃO LEGAL OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, por presunção legal juris tantum os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. ÔNUS DA PROVA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Cabe ao contribuinte desfazer a presunção legal com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários), desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

IRPF. NEXO CAUSAL TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REGIME DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 26 DO CARF.

A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a autoridade fiscal não mais ficou obrigada a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 02 DO CARF.

O controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, não cabendo ao órgão julgador administrativo negar vigência à norma emanada

do Poder Legislativo, sob pena de invasão indevida de um poder na esfera de competência exclusiva do outro.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-las nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 4 DO CARF.

A Lei nº 9.065 de 1995, por seu artigo 13, impõe a cobrança de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, no caso de débito de natureza tributária, não liquidado até a data fixada para o vencimento da obrigação.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. DEPÓSITO BANCÁRIO. ATENDIMENTO INCIPIENTE ÀS INTIMAÇÕES. INAPLICABILIDADE.

O agravamento da multa de ofício previsto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 não é cabível em caso de lançamento com base em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, quando intimado, o contribuinte atende à fiscalização, ainda que de forma incipiente. A falta de esclarecimentos ou apresentação de documentos pelo contribuinte não prejudica a constituição do crédito tributário pelo fisco, em razão da presunção disposta no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desagrar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **agravamento da multa de ofício, por falta de atendimento à intimação, nos casos de autuação com base no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.**

Em exame preliminar de admissibilidade, a Presidente da Segunda Câmara, da Segunda Seção de Julgamento deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 188 a 193.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que o agravamento da multa não é ato discricionário do agente; que no momento em que o sujeito passivo pratica alguma das condutas tipificadas como ensejadoras do agravamento, cabe ao agente adotar a medida, sem margem a discricionariedade; que no caso não há dúvida quanto ao desatendimento de intimação.

Cientificado do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 08/06/2016 (e-fls. 206), o Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Quanto ao mérito, o que se discute é a possibilidade de agravamento da multa de ofício no caso de desatendimento, pelo sujeito passivo, de intimação para comprovar origens de depósitos bancários.

Penso que não. É certo que o art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1.996, prevê o agravamento da multa nos casos que especifica. Vejamos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

Os inciso II e III evidentemente não se aplicam ao caso, e o inciso I refere-se a intimação para "prestar esclarecimentos". Ora, comprovar origens de depósitos bancários, comprovar despesas dedutíveis, e afins é prestar esclarecimento? O não atendimento desse tipo de intimação causa algum embaraço à atuação fiscal? Penso que não. Ao contrário, a não intimação enseja o lançamento, seja pela glosa das despesas, seja, no caso ora analisado, o lançamento com base em depósitos bancários de origens não comprovadas.

O art. 42 da mesma Lei nº 9.430, de 19.42 pé claro quanto ao ponto:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ou seja, não comprovadas as origens dos depósitos bancários em caso de intimação, seja por apresentação de elementos de provas não aceitos como tal pela Autoridade Administrativa, seja simplesmente pela não apresentação de prova algum, a consequência é dada pela lei: a presunção de omissão de rendimentos, com a multa regular pela infração cometida.

Este é o entendimento que tem prevalecido neste Colegiado. Como exemplo, o Acórdão nº 9202006.999, proferido na Sessão de 21 de junho de 2018, de relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2007 OMISSÃO DE RENDIMENTOS
CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO
COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS
DA PROVA. MULTA AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE.*

O agravamento da multa de ofício, em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos acerca da comprovação da origem dos depósitos, não se aplica aos casos em que a omissão do contribuinte já tenha conseqüências específicas previstas na legislação regente da matéria.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa